
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Dispõe sobre a criação do Selo “Produto de Mato Grosso” destinado à identificação e certificação de qualidade para produtos originários do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica Instituído o Selo “Produto de Mato Grosso” destinado à identificação e certificação de qualidade para produtos originários do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: O Selo “Produto de Mato Grosso” visa promover e valorizar os produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, garantindo sua qualidade, origem e contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.

Art. 2º O Selo será criado e gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (SEDEC).

Art. 3º Para obter o Selo “Produto de Mato Grosso”, os produtos deverão atender aos seguintes critérios:

- a) serem produzidos integralmente no Estado de Mato Grosso;
- b) atenderem aos padrões de qualidade estabelecidos pela SEDEC;
- c) respeitarem as legislações ambientais e trabalhistas vigentes;
- d) serem produtos legalmente registrados e autorizados para comercialização.

Art. 4º A adesão ao Selo “Produto de Mato Grosso” será voluntária e realizada conforme a solicitação dos produtores ou empresas produtoras, junto à SEDEC, mediante análise e aprovação dos critérios estabelecidos no Artigo 3º desta lei.

Art. 5º O Selo “Produto de Mato Grosso” será utilizado em embalagens, rótulos, e materiais de promoção dos



produtos que obtiverem sua concessão.

Art. 6º A SEDEC fica autorizada a promover campanhas de divulgação e marketing dos produtos com o Selo, visando aumentar sua visibilidade e reconhecimento no mercado.

Art. 7º O não cumprimento dos critérios estabelecidos no Artigo 3º desta lei implicará na revogação do Selo, podendo acarretar em sanções legais, conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo impulsionar a valorização dos produtos originários do Estado de Mato Grosso, reconhecendo sua procedência e excelência. A criação do Selo "Produto de Mato Grosso" não apenas beneficia os produtores locais, mas também assegura aos consumidores a qualidade e confiabilidade desses produtos, estimulando, assim, a economia do Estado.

A promoção da identificação clara dos produtos originados em Mato Grosso representa uma estratégia eficaz para apoiar os produtores locais e, conseqüentemente, fortalecer nossa cadeia de produção. Essa iniciativa impulsiona o crescimento econômico, uma vez que o aumento das vendas se traduz em maior produtividade e na criação de empregos, contribuindo para o desenvolvimento do Estado.

Ressaltamos a importância de intensificar campanhas voltadas para os consumidores, incentivando-os a escolher produtos do nosso Estado. Sensibilização, promoção, fortalecimento, desenvolvimento e apoio são os pilares desse projeto, que visa valorizar os produtos locais, com ênfase no crescimento dos negócios e, conseqüentemente, na geração de empregos e renda.

Diante do exposto e dada a relevância deste tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 20 de Setembro de 2023

Diego Guimarães
Deputado Estadual